

## LEI N.º 403 DE 16 DE MAIO DE 2022 - GAPRE

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção Única

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de **Frei Martinho** para o exercício de **2023**, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- A estrutura e organização do orçamento;
- A previsão da receita;
- A fixação da despesa;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2023 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- A promoção do equilíbrio fiscal
- As disposições Finais.

**§ 1º** – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

**I – O Anexo de Metas Fiscais**, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2023, 2023 e 2024.

Este Anexo conterá, ainda:

- a. Metas Anuais.
- b. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c. Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

- d. Evolução do Patrimônio Líquido;
- e. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- g. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- i. Ações de Capital para o exercício de 2023.

II – e o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**Art. 2º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de **2023**, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- IV. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- V. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.
- VI. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- VII. Combate sistemático ao analfabetismo
- VIII. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público.
- IX. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- X. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XI. Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultura.
- XII. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.

- XIII. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.
- XIV. Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo do combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.
- XV. Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase a população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;
- XVI. Acessibilidade universal para pessoas com deficiência;
- XVII. Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
- a) Preservação do meio-ambiente;
  - b) Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
  - c) Preservação do patrimônio histórico cultura e político social.
  - d) Saneamento Básico
  - e) Aprimorar a infraestrutura municipal.
  - f) Apoio e incentivo ao setor agrícola do município.
  - g) Suplementação Alimentar;
  - h) Geração de Emprego e Renda.

**Parágrafo único** - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual – PPA para 2022-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

**Art. 3º** - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL Seção I Do Equilíbrio

**Art. 4º** - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

## Seção II

## Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 5º** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.

**§ 1º** - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2023, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

**§ 2º** - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

**§ 3º** - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**§ 4º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva Lei serão construídos de:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

**§ 1º** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2022.

**§ 2º** - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2022 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

**§ 3º** - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

**Art. 7º** - No texto da lei orçamentária para o exercício de **2023** constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40 % (Quarenta por cento)** do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

**Art. 8º** - O Orçamento para o exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

**Art. 10º** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

**Art. 11** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 12** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, e a

sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

**Art. 13** – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

### Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

**Art. 14** - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

**§ 1º** - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

**§ 2º** - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais

II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

V – grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

**§ 4º** - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentaria para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

§ 5º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 15** – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

**Parágrafo Único** – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, obedecendo a Legislação em vigor.

**Art. 16** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

**Art. 17** – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

**Art. 18** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 19** - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2023 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

**Parágrafo Único** – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

## **CAPÍTULO IV** **DAS RECEITAS** **Seção Única**

**Art. 20** – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

**Art. 21** – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

## **CAPÍTULO V** **DAS DESPESAS COM PESSOAL** **SEÇÃO ÚNICA**

**Art. 22** – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

**Art. 23** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 24** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2023, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder



reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

**Art. 25** - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

**Art. 26** – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

**Art. 27** – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 28** – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO VI** **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES** **Seção I** **Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

**Art. 29** - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

## **Seção II** **Repasses a Instituições Públicas e Privadas**

**Art. 30** – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2023, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a

título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**I** – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

**II** – de lei específica, autorizativa da subvenção;

**III** – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

**IV** – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

**V** – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2022.

**VI** – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo único** – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2023, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

**Art. 31** – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VII** **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO** **Seção I**

### **Da Limitação do Empenho**

**Art. 32** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir

percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

**Art. 33** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

## Seção II Do Controle Interno

**Art. 34** – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

## CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

### Seção Única Disposições Gerais

**Art. 35** – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

**Art. 36** – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO IX

### DAS DÍVIDAS

#### Seção I

#### DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

##### Subseção I

##### Dos Precatórios

**Art. 37** – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2023, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

**§ 2º** - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

**§ 3º** - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

##### Subseção II

#### Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

**Art. 38** - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 39** - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Dos Prazos

**Art. 40** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

**Art. 41** - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2023, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2022 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

## **Seção II** **Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 42** - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2023, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2022 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

## **Seção III** **Das Disposições Gerais**

**Art. 43** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

**Art. 44** - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

**§ 1º** - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

**Art. 45** - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentado na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 46** - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7%

(sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1º** - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 2º** - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

**Art. 47** – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2023, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 48** – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 49** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 50** – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2023, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

**Art. 51** – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

**Art. 52** – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 53** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 54** – Esta Lei Entra em Vigor na data de sua publicação.

Frei Martinho, 16 de Maio de 2022.

**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**  
*Prefeito Constitucional*

**FREI MARTINHO - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2023**

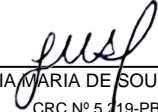
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)	Valor		% (a/Pib) x 100	% RCL (a/ RCL)
	Corrente	Constante			Corrente	Constante			Corrente	Constante		
Receita Total	24.301.000	23.536.077	0,028	1,367	25.150.000	23.648.887	0,027	1,367	26.094.000	23.072.045	0,028	1,367
Receitas Primárias (I)	22.512.405	21.803.782	0,026	1,267	23.298.898	21.908.271	0,025	1,267	24.173.438	23.412.531	0,026	1,267
Despesa Total	24.301.000	23.536.077	0,028	1,367	25.150.000	23.648.887	0,027	1,367	26.094.000	23.072.045	0,028	1,367
Despesas Primárias (II)	22.390.350	21.685.569	0,026	1,260	23.172.586	21.789.498	0,025	1,260	24.042.386	21.258.029	0,026	1,260
Resultado Primário (III) = (I - II)	122.055	118.213	0,000	0,007	126.312	118.773	0,000	0,007	131.052	115.875	0,000	0,007
Resultado Nominal	191.580	185.550	0,000	0,011	198.265	186.431	0,000	0,011	205.705	181.882	0,000	0,011
Dívida Pública Consolidada	3.981.094	3.855.781	0,005	0,224	4.140.338	3.893.216	0,004	0,225	4.305.951	3.807.278	0,005	0,226
Dívida Consolidada Líquida	3.490.814	3.380.933	0,004	0,000	3.632.925	3.416.089	0,004	0,000	3.779.498	3.341.793	0,004	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000

**TABELA AUXILIAR**

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
Inflação Média %	3,25	3,00	3,00
Deflação p/ Valor Constante	1,03	1,06	1,13
Receita Corrente Líquida	17.774.920,00	18.395.834,00	19.086.394,00
Projeção do PIB do Estado	87.316.000.000,00	92.677.000.000,00	92.677.000.000,00

SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO

  
JOSELIA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5.119-PB



# FREI MARTINHO - PARAIBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior 2023

#### ANEXO DE METAS FISCAIS


AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	22.271.000,00	0,00	19.129.501,67	0,00	-3.141.498,33	-14,11
Receita Primárias (I)	22.136.000,00	0,00	19.075.652,15	0,00	-3.060.347,85	-13,83
Despesa Total	22.271.000,00	0,00	17.706.121,38	0,00	-4.564.878,62	-20,50
Despesas Primárias (II)	20.562.000,00	0,00	15.661.845,51	0,00	-4.900.154,49	-23,83
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.574.000,00	0,00	3.413.806,64	0,00	1.839.806,64	116,89
Resultado Nominal	1.101.000,00	0,00	3.041.555,25	0,00	1.940.555,25	176,25
Dívida Pública Consolidada	3.680.745,17	0,00	3.680.745,17	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	3.263.745,17	1,745,17	3.308.493,78	1,745,17	44.748,61	1,37

#### TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Valor Efetivo do PIB	0,00
Previsão do PIB	0,00

SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO

  
JOSEFA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5.219-PB

# FREI MARTINHO - PARAIBA

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

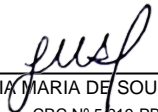
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	21.849.600	22.271.000	1,89	23.594.000	5,61	24.301.000	2,91	25.150.000	3,38	26.094.000	3,62
Receita Primárias (I)	21.714.600	22.136.000	1,90	23.494.500	5,78	22.512.405	-4,36	23.298.898	3,38	24.173.438	3,62
Despesa Total	21.849.600	22.271.000	1,89	23.594.000	5,61	24.301.000	2,91	25.150.000	3,38	26.094.000	3,62
Despesas Primárias (II)	21.538.600	21.822.000	1,30	23.116.000	5,60	22.390.350	-3,24	23.172.586	3,38	24.042.386	3,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	176.000	314.000	43,95	378.500	17,04	122.055	-210,11	126.312	3,37	131.052	3,62
Resultado Nominal	293.000	447.000	34,45	478.000	6,49	191.580	-149,50	198.265	3,37	205.705	3,62
Dívida Pública Consolidada	4.105.816	3.680.745	-11,55	3.827.974	3,85	3.981.094	3,85	4.140.338	3,85	4.305.951	3,85
Dívida Consolidada Líquida	3.828.816	3.263.745	-17,31	3.349.974	2,57	3.490.814	4,03	3.632.925	3,91	3.779.498	3,88

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	21.849.600	22.271.000	1,89	23.594.000	5,61	23.536.077	-0,25	23.648.887	0,48	23.072.045	-2,50
Receita Primárias (I)	21.714.600	22.136.000	1,90	23.494.500	5,78	21.803.782	-7,75	21.908.271	0,48	21.373.904	-2,50
Despesa Total	21.849.600	22.271.000	1,89	23.594.000	5,61	23.536.077	-0,25	23.648.887	0,48	23.072.045	-2,50
Despesas Primárias (II)	21.538.600	21.822.000	1,30	23.116.000	5,60	21.685.569	-6,60	21.789.498	0,48	21.258.029	-2,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	378.500	314.000	-20,54	176.000	-78,41	118.213	-48,88	118.773	0,47	115.875	-2,50
Resultado Nominal	293.000	447.000	34,45	478.000	6,49	185.550	-157,61	186.431	0,47	-21.192.022	100,88
Dívida Pública Consolidada	4.105.816	3.680.745	-11,55	3.827.974	3,85	3.855.781	0,72	3.893.216	0,96	3.807.278	-2,26
Dívida Consolidada Líquida	3.627.816	3.202.745	-13,27	3.320.561	3,55	3.345.899	0,76	3.432.199	2,51	3.373.777	-1,73

SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO

  
JOSELIA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5219-PB

**FREI MARTINHO - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Evolução do Patrimônio Líquido**  
**2023**

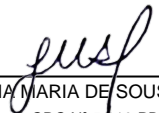
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	

\_\_\_\_\_  
SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO


  
\_\_\_\_\_  
JOSELIA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5.219-PB

**FREI MARTINHO - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	<b>NADA A DECLARAR</b>		
DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	<b>NADA A DECLARAR</b>		
SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	2020 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2019 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	<b>NADA A DECLARAR</b>		

\_\_\_\_\_  
SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO

\_\_\_\_\_  
  
JOSEFA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5.219-PB

**FREI MARTINHO - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2023**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.828.250,14</b>	<b>1.930.667,10</b>	<b>2.370.727,69</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	381.070,96	455.835,57	564.622,76
Civil	381.070,96	455.835,57	564.622,76
Receita de Contribuições Patronais	1.425.893,53	1.473.307,14	1.799.307,28
Civil	1.425.893,53	1.473.307,14	1.799.307,28
Em Regime de Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.797,34	68,95	6.407,52
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.797,34	68,95	6.407,52
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos	19.488,31	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	1.455,44	390,13
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	1.455,44	390,13
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS (III) = (I + II)</b>	<b>1.828.250,14</b>	<b>1.930.667,10</b>	<b>2.370.727,69</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>92.492,83</b>	<b>68.822,18</b>	<b>72.578,86</b>
Despesas Correntes	92.492,83	66.823,01	69.599,86
Despesas de Capital	0,00	1.999,17	2.979,00
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>1.661.465,49</b>	<b>1.866.021,06</b>	<b>1.999.087,13</b>
Benefícios - Civil	1.543.330,61	1.866.021,06	1.999.087,13
Outras Despesas Previdenciárias	118.134,88	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	118.134,88	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)</b>	<b>1.753.958,32</b>	<b>1.934.843,24</b>	<b>2.071.665,99</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>74.291,82</b>	<b>-4.176,14</b>	<b>299.061,70</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>VALOR</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>VALOR</b>	<b>325.000,00</b>	<b>499.100,00</b>	<b>600.000,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Caixa e Equivalente de Caixa	215,54	215,54	365.442,09
Investimentos e Aplicações	74.450,62	66.164,85	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO


JOSELA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5.219-PB

**FREI MARTINHO - PARAIBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2023**

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR		
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronal			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO

  
JOSELIA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5.219-PB



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

08737785000191  
GUIA, S/N CENTRO FREI MARTINHO-PB CEP:58195-000  
FONE: (83) 3636-1003

## LDO 2023 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

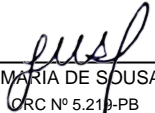
11/04/2022 11:01

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 7()

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
			<b>Nada a Declarar</b>			

SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO

  
JOSELIA MARIA DE SOUSA RAMOS  
ORC Nº 5.219-PB



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

08737785000191  
GUIA, S/N CENTRO FREI MARTINHO-PB CEP:58195-000  
FONE: (83) 3636-1003

## Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2023

11/04/2022 11:02

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Evento	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências do FUNDEB	Nada a Declarar
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

SEBASTIAO PINTO DANTAS  
PREFEITO

JOSELIA MARIA DE SOUSA RAMOS  
CRC Nº 5.219-PB





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

08737785000191  
GUIA, S/N CENTRO FREI MARTINHO-PB CEP:58195-000  
FONE: (83) 3636-1003

## LDO 2023 - Ações de Capital

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
1001	ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA CAMARA MUNICIPAL	97.850
1002	CONSTRUIR E/OU REFORMAR PREDIO DA CAMARA MUNCIIPAL	25.750
<b>GABINETE DE PREFEITO</b>		
1003	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO	15.450
<b>SEC DE ADMINISTRAÇÃO</b>		
1004	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTO P/SEC ADMINISTRAÇÃO	7.210
<b>SEC DE FINANÇAS</b>		
1006	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SEC FINANÇAS	6.180
<b>SEC DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO AMBIENTE</b>		
1007	CONSTRUIR/RECUPERAR: AÇUDES, BARRAGENS, BARREIROS E CISTERNA	315.180
1008	CONSTRUIR/PERFURAR/INSTALAR: POÇOS TUB, POÇOS AMAZONAS E TAN	60.770
1009	CONSTRUIR/AMPLIAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	266.770
1010	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	117.420
<b>SEC DE EDUCAÇÃO</b>		
1011	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS P/EDIFICAÇÕES DA EDUCAÇÃO	16.480
1012	CONST., AMPLIAR E/OU REF. UND ESCOLARES E GINÁSIO/QUADRAS EM	416.120
1013	ADQUIRIR VEICULOS (UTILITÁRIOS/ÔNIBUS) E EQUIPAMENTOS P/ ENS	291.490
1014	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	20.600
1015	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHES	229.690
<b>FUNDO MUN DE SAUDE - SEC MUN SAUDE</b>		
1016	CONSTRUIR/EQUIPAR ACADEMIAS DE SAUDE	173.040
1017	CONSTRUIR/AMPLIAR UND DE SAÚDE	378.010
1018	ADQUIRIR VEÍCULOS E EQUIP P/UND DE SAÚDE	116.390
1019	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS PARA SAUDE	15.450
1020	ADQUIRIR VEÍCULOS (UTILITÁRIO/AMBULANCIA/UND MÓVEL) E EQUIPA	193.640
1021	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS P/ CONTROLE DE DOENÇA	524.270
<b>FUNDO MUN ASSIS SOCIAL - SEC TRAB AÇÃO SOCIAL</b>		
1022	CONSTRUIR/EQUIPAR CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	7.725
1023	CONSTRUIR/AMPLIAR PREDIOS P/PROGRAMAS SOCIAIS	29.870
1024	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS P/SEC. TRAB AÇÃO SOCIAL	10.300
1025	ADQUIRIR DESAPROPRIAR IMOVEIS P/SEC TRAB AÇÃO SOCIAL	10.300
1026	CONSTRUIR/RECUPERAR CASAS POPULARES - ZONA RURAL	60.770
1027	CONSTRUIR/RECUPERAR CASAS POPULARES - ZONA URBANAS	60.770



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

08737785000191  
GUIA, S/N CENTRO FREI MARTINHO-PB CEP:58195-000  
FONE: (83) 3636-1003

**LDO 2023 - Ações de Capital**

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
<b>SEC DE INFRAESTRUTURA</b>		
1028	ADQUIRIR IMOVEIS EDIFIC. DESOB. DE RUAS E AVENIDAS	4.120
1030	PAVIMENTAR E URBANIZAR AS VIAS DE FREI MARTINHO	349.170
1031	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR CEMITERIOS PUBLICOS	4.120
1032	ADQUIRIR VEICULOS, MAQ. E EQUIPAMENTOS PARA SETOR DE INFRAES	14.420
1033	CONSTRUIR/REFORMAR/REVITALIZAR PRAÇAS PUBLICAS E LOGRADOUROS	111.240
1034	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR PREDIOS PUBLICOS	9.270
1035	CONSTRUIR MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	522.210
1036	CONSTRUIR/RECUPERAR ESGOTOS E GALERIAS PLUVIAIS	192.610
<b>SEC DE TRANSPORTE</b>		
1037	CONSTRUIR E/OU RECUPERAR ESTRADAS, PAS. MOLHADAS, PONTILHOES	224.540
<b>SEC DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>		
1038	CONSTRUIR/EQUIPAR ESPAÇO PARA CULTURA	85.490
1039	CONST., AMPLIAR E/OU REF. GINASIO ESPORTES, QUADRAS E CAMPO	314.150
<b>INST. PREV. SERV. MUNICIPAIS</b>		
1040	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA O INSTITUTO	5.150
		<b>5.303.985</b>

**MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2023**

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Parcelamento em andamento	3.680.745,17
Dívidas em Processos de Reconhecimentos		Desjudicialização	
Avais e Garantias Concedidas	3.680.745,17	Precatórios	-
Assunção de Passivos		Para inscrição na dívida	
Assistências Diversas		Passivos de Cancelamentos	-
Outros Passivos Contingentes	-		
<b>SUB TOTAL</b>	<b>3.680.745,17</b>	<b>SUB TOTAL</b>	<b>3.680.745,17</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções	-		
Outros Riscos	-		
<b>SUB TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUB TOTAL</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.680.745,17</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.680.745,17</b>

**SEBASTIÃO PINTO DANTAS**  
 Prefeito